



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096434-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é impetrante MARCEL FELIPE DE OLIVEIRA LIMA e Paciente VINÍCIUS WESLEY RAMOS BORBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2096434-46.2025.8.26.0000
Comarca: Campo Limpo Paulista
Impetrante: Adv. Marcel Felipe de Oliveira Lima
Paciente: Vinícius Wesley Ramos Borba

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES E PAGAMENTO DE FIANÇA. Paciente que não foi encontrado para citação no endereço informado. Descumprimento de medida cautelar imposta. Decretação da prisão preventiva em decisão fundamentada. Possibilidade. EXCESSO DE PRAZO. Descabimento. Instrução Encerrada. Súmula 52 do C. STJ. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO APÓS 90 DIAS. Inobservância que não implica revogação automática da prisão preventiva, consoante SL n. 1395 do C. STF. Segregação mantida. Ordem denegada.

Voto nº 53.001

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Advogado Marcel Felipe de Oliveira Lima em favor de Vinícius Wesley Ramos Borba, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da comarca de Campo Limpo Paulista.

O paciente foi preso em flagrante em 3 de fevereiro de 2024 e foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV, c.c. artigo 29, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Em audiência de custódia, teve liberdade provisória concedida, mediante recolhimento de fiança fixada em meio salário-mínimo, bem como ao cumprimento de outras medidas cautelares, ficando o paciente sujeito ao recolhimento domiciliar

no período noturno e aos finais de semana e proibido de frequentar bares, boates e afins, bem como compromissado a comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício¹.

Ocorre que, conforme constou dos autos, ainda que lhe tenha sido deferido o parcelamento da fiança em dez vezes, o paciente apenas quitou a primeira parcela, ocasionando quebra da fiança.

Além disso, não foi ele localizado para citação no endereço indicado nos autos.

Por tal razão, teve a liberdade provisória revogada e a prisão preventiva decretada em 2 de agosto de 2024², tendo sido cumprido o mandado de prisão em 18 de novembro de 2024.³

Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente se encontra preso há mais de 134 dias por não ter tido condições de pagar a fiança arbitrada, por crime cometido sem violência ou grave ameaça, e até o momento não houve prolação de sentença, em claro excesso de prazo. Aduz que não houve revisão da necessidade de sua prisão, conforme determina o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Argumenta, ademais, a desproporcionalidade da medida. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade, face ao excesso de prazo verificado, ou que sejam fixadas medidas cautelares diversas, ou, ainda, que lhe seja concedida a prisão domiciliar.

A medida liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da

¹ Fls. 11/12

² Fls. 26/27.

³ Fl. 247.

ordem.

É o relatório.

2. Inviável a revogação da segregação cautelar.

Nos termos da denúncia⁴, “nas circunstâncias de tempo acima descritas, os indiciados, previamente mancomunados, decidiram saquear o patrimônio alheio, razão pela qual se dirigiram até a sede da Associação NIPO de Campo Limpo Paulista. De conseguinte, ao divisar o prédio da associação, os autuados subiram em seu telhado e, após danificarem o seu forro, por ele adentraram o interior da associação. Entrementes, guardas municipais foram acionados pelo Centro de Controle Operacional, após o acionamento do alarme do prédio e, de imediato, dirigiram-se até o local. Já no palco dos acontecimentos, os guardas civis adentraram o seu interior e, após revista minuciosa, localizaram VINÍCIUS escondido embaixo de uma pia e GABRIEL atrás de um armário. Ainda, os guardas municipais observaram que o forro do prédio estava danificado e, questionando os denunciados, eles afirmaram que haviam ingressado através do forro e que objetivavam furtar fios de cobre para posterior revenda. Seguiram-se a prisão em flagrante dos autuados e a remessa do caso ao Distrito Policial. Formalmente interrogados na delegacia de polícia, os denunciados valeram-se de seu direito constitucional ao silêncio (fls. 31 e 32). O crime somente não se consumou pela pronta atuação dos Guardas Municipais de Campo Limpo Paulista que impediram a consumação.”.

Pretende a impetração que o paciente seja colocado em liberdade, ante a ausência de revisão da necessidade de sua prisão e do excesso de prazo da segregação.

A decisão que decretou a prisão preventiva se mostra concretamente fundamentada⁵, não se lastreando apenas na quebra de fiança, mas também no descumprimento das demais medidas cautelares impostas.

⁴ Fls. 127/129 dos autos originais.

⁵ Fls. 26/27.

Constou da referida decisão:

“Ocorre que, mesmo tendo sido parcelado o pagamento em 10 vezes, conforme requerido pelo corréu Vinicius, às fls. 82, houve o pagamento de uma única parcela, no mês de abril p.p. (fls. 178) e, portanto, a quebra da fiança. Destaque-se que o réu não fora localizado para citação no endereço indicado nos autos, conforme se observa na certidão da Oficiala de Justiça às fls. 165 e, ainda, mesmo após sua genitora ter sido contatada, no dia 13/06 p.p, conforme certificado às fls. 169, informando o atual endereço do filho e que o avisaria para comparecer em cartório, até a presente data, Vinicius quedou-se inerte. Desse modo, diante do descumprimento das condições que lhe foram impostas em cautelar diversa da prisão e da pouca importância que o réu dispensa à sua situação com a justiça, houve a violação da confiança depositada pelo juízo quando da concessão de Liberdade Provisória.”

No caso, é imprescindível a decretação da medida para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que as cautelares impostas ao paciente não se mostraram suficientes.

Tal fato, de si, aponta para o propósito de o paciente furtar-se à aplicação da lei penal, justificando, *prima facie*, a custódia cautelar.

Assim, ante o descumprimento das medidas cautelares impostas ao paciente, e ante a necessidade de assegurar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal, a segregação mostra-se imprescindível.

Por outro lado, a decisão que, mais tarde, manteve a prisão preventiva do paciente, ainda que proferida após os 90 dias determinados em lei, reportou-se à decisão anterior, ante a persistência dos fatos que a determinaram, não se vislumbrando, em um primeiro momento, qualquer ilegalidade⁶.

Aliás, conforme decidiu o plenário do STF na SL 1395, *"a inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a*

⁶ Fls. 37/38.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legalidade e a atualidade de seus fundamentos".

Por fim, consoante se infere das informações prestadas pela Autoridade apontada coatora, e em consulta ao *site* deste Eg. Tribunal, obteve-se a informação de que, na audiência realizada no dia 07.04.2025, a instrução foi encerrada e, uma vez que já houve manifestação do Ministério Público e apresentação de memorial pela defesa, os autos encontram-se conclusos para prolação da sentença.

Encerrada a instrução, encontra-se superado eventual constrangimento decorrente de excesso de prazo, vindo à baila a súmula 52 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador